SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007524-55.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

Requerente: Fernanda Ricardo de Oliveira
Requerido: Fábio Albuquerque Azevedo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

Vistos.

Fernanda Ricardo de Oliveira, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação com pedido de reintegração de posse de bem móvel em face de Fabio Albuquerque de Azevedo, igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que: a) namorou o réu por alguns anos; b) em meados de 2016 adquiriu o veículo GM/Montana Sport, ano/modelo 2003/2004, cor prata, Placa JQJ 1339, Renavam 00814535350; c) as tratativas foram feitas pelo réu, em relação a escolha do modelo, ajuste das condições da compra e transferência; d) a posse do veículo se mantinha na maior parte das vezes com o réu; e) após o fim do relacionamento, ele se recusou a restituir o veículo, escondendo-o na casa de amigos; f) o veículo ainda não foi transferido do antigo proprietário; g) houve tratativas de entrega amigável, todas com resultado infrutífero; e h) a atitude do réu impede tratativas de devolução amigável do bem junto a financeira. Requer, destarte, a concessão de medida liminar para reintegração da posse do bem.

Juntou documentos (fls. 13/22).

Decisão de fls. 23/24 indeferiu o pedido liminar.

Devidamente citado (fls. 43), o réu não apresentou resposta (fls.44).

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, tendo em vista que o réu não foi citado, acolho o pedido de cancelamento da emenda à inicial feito às fls. 52 (fls. 43).

Citado pessoalmente (fls. 43), o réu não contestou o pedido, operando-se os efeitos da revelia (fls.44).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Frente a essa situação, duas consequências emergem da lei processual. A primeira, o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o art. 355, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. A outra, que se presumem verdadeiros os fatos arguidos na petição inicial, nos termos dos artigos 344 do mesmo diploma legal.

Vale dizer, ainda, que a autora comprovou documentalmente, com a petição inicial, que o veículo foi adquirido, através de financiamento bancário, em seu nome (fls. 13 e 21/22).

Em face do exposto, julgo Procedente o pedido para reintegrar a posse do veículo GM/Montana Sport, ano/modelo 2003/2004, cor prata, Placa JQJ 1339, Renavam 00814535350 em mãos da autora.

Condeno o réu, em razão de sua sucumbência, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 nos termos do artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 20 de novembro de 2018.

Juiz(a) FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA